

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | PENAL

Acórdão

Processo

231/15.YRLSB-A.S1

Data do documento

19 de março de 2015

Relator

Manuel Braz

DESCRIPTORIOS

Cooperação judiciária internacional em matéria

penal > Detenção > Extradicação > Fundamentação > Habeas

corpus > Irregularidade > Nulidade > Prazo

SUMÁRIO

I - O requerente do pedido de habeas corpus foi detido por uma autoridade de polícia criminal a partir da informação da Interpol de que era procurado por autoridade judiciária estrangeira para efeito de procedimento criminal.

II - Como esta situação está prevista nos arts. 39.º e 64.º da Lei 144/99, de 31-08, a detenção pode durar até 40 dias, se a autoridade estrangeira informar que irá formular o pedido de extradição, nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste último preceito.

III - Nestes casos, o Estado que pretende a extradição não conhece a localização da pessoa procurada, só vindo a tomar conhecimento desse facto quando lhe é comunicada a detenção, nos termos do n.º 2 do art. 64.º da Lei 144/99, de 31-08. Por isso, porque ainda não estabeleceu comunicação com o Estado da detenção, a aplicação do prazo de 40 dias depende apenas da informação de que vai formular o pedido de extradição.

IV - O despacho que decidiu o prolongamento da detenção não sofre de falta de fundamentação quando remete expressamente para os fundamentos constantes da promoção do MP.

V - Aliás, a eventual falta de fundamentação desse despacho não integra qualquer dos fundamentos de habeas corpus, já que o vício, a existir, constituiria uma irregularidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 118.º do CPP, que teria de ser arguida perante a Relação, nos termos e no prazo previsto pelo n.º 1 do art. 123.º do mesmo código, sob pena de sanção.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>